

PARECER Nº 282/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.545332/2017-11
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o município em epígrafe por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 0951748	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (1138127)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2413484)	Notificação da DC1 (SEI 2676318)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2657071)	Aferição Tempestividade (SEI 2676642)	Prescrição Intercorrente
00065.545332/2017-11	666216181	001866/2017	Ofício 09(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC	28/09/2016	10/08/2017	30/08/2017	21/11/2018	17/01/2019	28/01/2019	06/02/2019	17/01/2022

Enquadramento: art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 .

Infração: recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE LABREA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em epígrafe.
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, a saber:

HISTÓRICO

Por meio do Ofício 9(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 16/02/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Labrea (AM (SWLB) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 08/03/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JR 10979398 5 BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte da Autuada.

HISTÓRICO

- Ofício nº 9(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC** - (SEI 0951853) Por meio do referido ofício, datado de 17/02/2017, o gerente de Controle e Fiscalização da Superintendência de Infra Estrutura Aeroportuária -SIA solicitou ao referido Município que no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar após o recebimento do referido documento, fossem evidenciadas medidas adotadas pela Prefeitura de Labrea no sentido de mitigar os impactos causados pela operação da aeronave ATR42, da MAP Linhas Aéreas no pavimento da pista de pouso e decolagem do aeródromo de Labrea/AM (SWLB).
- O referido Ofício foi recebido pelo município, em 08/03/2017, conforme comprova AR (SEI 0951859) e diante da ausência de resposta da autuada no prazo estipulado para tal, a fiscalização considerou caracterizada a recusa no fornecimento de informações por parte da Autuada.
- Despacho de Convalidação** (SEI 2139750) em 22/08/2018, a AIM/GNAD/SIA, órgão da SIA responsável pelo julgamento das impugnações de AIs em 1ª Instância, manifestou o entendimento de que o AI nº 1866/2017 não mencionava normas relevantes para apuração da conduta descrita nos autos e, considerando tratar-se de vício meramente formal, nos termos dos incisos I e V do § 1º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, convalidou o referido AI que passou a vigorar com a seguinte capitulação:
"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."
- O autuado foi notificado da convalidação do AI em 14/09/2018 conforme comprova AR (SEI 2275955), mas não se manifestou nos autos.
- Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 21/11/2018, a ACPI/SPO, com base na análise contida no PARECER (SEI 2413460), decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática do disposto no artigo 299, inciso VI, do CBAer, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano.
- O autuado não se manifestou acerca do recebimento do AI e do Despacho de Convalidação.
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 17/01/2019, conforme comprova AR (SEI 2676318), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 28/01/2019.
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 2676642), datado de 06/02/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.
- Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 666216181 para RE2N - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/03/2019.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

16. Já a Resolução ANAC nº 25, de 2008, no item VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 - Pessoa Jurídica" do seu Anexo II prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: VI - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

17. **Das razões recursais** - em sede de recurso, a autuada alega a "necessidade de observância da boa-fé e justa causa" e argumenta: "*O ordenamento jurídico nacional confere proteção à atuação do Administrado imbuída de boa-fé. Em resumo, esta prevê que, "sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé."*

18. O autuado, continua argumentando que "*Este Município, como pessoa jurídica de direito público, com base no princípio da fé, entende necessário estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Esclarece-se que a administração pública de Lábrea não recusou-se fornecer informações com intuito de omitir informações ou obstruir investigação, assim, por meio deste recurso, busca-se retratar o erro material realizado."*

19. Mais adiante, traz aos autos argumentos relativos à eleição e a nova gestão do município, afirmando que a ausência de um processo transparente de transição da gestão anterior para a gestão atual seria o motivo pela não apresentação das informações solicitadas pela ANAC.

20. Por último, requer o afastamento de qualquer penalidade ao atual gestor, tendo em vista a ocorrência da justa causa, sendo dado o PROVIMENTO ao Recurso Administrativo a fim de que seja reformada decisão ou caso o órgão julgador entenda pela improcedência do pedido, que seja declarado na decisão a possibilidade de diminuir a multa ou negociar a forma de pagamento da mesma.

21. Com relação ao princípio da boa-fé reconhece-se o princípio, porém este não exonera o regulado de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade. Não se olvida da importância dos princípios enquanto valores encampados por uma sociedade. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela boa-fé, princípio expresso no art. 4º, II da Lei n. 9784/99. No entanto, evidente que a boa-fé não pode servir de alibi para o afastamento do cânone da impessoalidade, nem interferir na elaboração da norma jurídica, pois se esvaziaria a regra da legalidade. Invocar a boa-fé para justificar a inobservância de prescrição legal e normativa desta natureza é medida em frontal descompasso com a premissa do Estado Democrático de Direito.

22. No que diz respeito à eleição e a nova gestão do município ou a ausência de um processo transparente de transição da gestão anterior para a gestão atual e que isso seria o motivo pela não apresentação das informações solicitadas pela ANAC, esses argumentos de ordem interna e que diz respeito à administração do município não são suficientes para afastar a infração. É relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

23. Isso posto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

24. **Concluo, portanto, que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 299, VI, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)/VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização; [...]*".

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

27. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

28. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de

2018, relativa ao art. 299, VI, "e", do CBAer (Anexo II - Código RFL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

30. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato SEI 2784197).

31. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

1 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

32. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.545332/2017-11	666216181	001866/2017	Ofício 09(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC	28/09/2016	recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.	inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008..	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 11/03/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2782824** e o código CRC **DFA499A1**.

Referência: Processo nº 00065.545332/2017-11

SEI nº 2782824



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 11/03/2019 10:24:05

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MUNICIPIO DE LABREA

Nº ANAC: 30013455435

CNPJ/CPF: 05830872000109

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662725180	00065501595201637	08/03/2018	03/08/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PU1	25 341,34
2081	666216181	00065545332201711	01/02/2019	28/09/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 083,20
Total devido em 11/03/2019 (em reais):											34 424,54

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 375/2019

PROCESSO Nº 00065.545332/2017-11

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 11 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2782824), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância (Decisão SEI 2413484) e Parecer (Análise Primeira Instância SEI 2413460), este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

6. Dosimetria proposta adequada para o caso, à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, aquela norma agora em vigor estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **MUNICÍPIO DE LABREA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.545332/2017-11	666216181	001866/2017	fício 09(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC	28/08/2013	recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização	inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 8.000,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2019, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2784256** e o código CRC **0A79AFAC**.

Referência: Processo nº 00065.545332/2017-11

SEI nº 2784256